



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no Boletim da República.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/94:

Aprova o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico e a composição do Conselho Nacional do Património Cultural.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/94

de 20 de Julho

A Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, atribui ao Conselho de Ministros a responsabilidade de regulamentar a sua aplicação e definir mais claramente os procedimentos legais necessários à protecção das várias áreas do património cultural, bem como fixar as responsabilidades e competências da comunidade em geral e do Estado.

Havendo necessidade de aprovar o regulamento do Património Arqueológico e por em funcionamento o Conselho Nacional do Património Cultural, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico, que constitui parte integrante deste decreto.

Art. 2 — 1. Os organismos e instituições a que se refere o n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, são os seguintes:

- Ministério da Cultura e Juventude.
- Comissão Nacional do Plano.
- Ministério das Finanças.
- Ministério dos Transportes e Comunicações.

- Ministério da Construção e Águas.
- Arquivo Histórico de Moçambique.
- Museu de História Natural.
- Museu Nacional de Etnologia.
- Museu Nacional de Arte.
- Museu Nacional de Geologia.
- Arquivo do Património Cultural (ARPAC).
- Departamento de História — (UEM).
- Departamento de Arqueologia e Antropologia — (UEM).
- Faculdade de Arquitectura — (UEM).
- Departamento de Florestas e Fauna Bravia — (MA).
- Direcção Nacional do Turismo.
- Comissão Nacional do Meio Ambiente.
- Comissão Nacional para a UNESCO.

2. O Conselho Nacional do Património Cultural reger-se-á por um Regulamento interno a aprovar por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.

3. Compete ao Ministro da Cultura e Juventude submeter ao Conselho de Ministros os nomes dos representantes dos órgãos do Estado, os dirigentes dos Organismos e Instituições, bem como as personalidades que integrarão o Conselho Nacional do Património Cultural.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento de Protecção do Património Arqueológico

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem por objecto a protecção das diferentes categorias de bens materiais móveis e imóveis, que pelo seu valor arqueológico, são bens do património cultural de Moçambique.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se, sem detrimento dos enunciados no artigo 3 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, os seguintes conceitos:

Arqueologia de Salvaguarda — são os trabalhos arqueológicos destinados ao estudo imediato e protecção de elementos e estações arqueológicas ameaçadas de destruição.

Descobertas fortuitas — são todos os vestígios materiais e elementos arqueológicos que tenham sido descobertos ocasionalmente, incluindo os que são detectados em trabalhos de escavação, remoção de terras e outros que não visem directamente a investigação arqueológica.

Elementos arqueológicos — são todas as evidências e bens materiais móveis e imóveis; ou qualquer traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, a partir das quais se pode extrair informações arqueológicas sobre o passado da Humanidade, sendo protegidos por lei, e só possíveis de serem removidos ou escavados, com recurso a meios científicos e técnicos apropriados e licenciados pela autoridade competente, incluindo

- a) objectos produzidos pelo homem, como instrumentos e artefactos de pedra ou ferro, cerâmica, vestígios de adornos em metal, vidro ou osso, vestígios de construções, edifícios e obras, entre outros;
- b) vestígios humanos, antigos cemitérios, jazidas ou locais de enterramento;
- c) vestígios paleontológicos, geológicos e outros vestígios naturais de fauna ou flora, associada aos objectos e vestígios humanos;
- d) outros vestígios que podem auxiliar em questões de datação e esclarecimento.

Tempo de escavação — é o período de actividade (de prospecção ou escavação arqueológica) definido nas condições da licença, referidas no artigo 5 do presente Regulamento.

Escavação arqueológica — é qualquer acção de escavar, explorar vestígios ou retirar testemunhos de estações arqueológicas com o objectivo de descobrir e estudar evidências históricas, antropológicas, paleontológicas e outros elementos associados.

Monumento, Estação, Sítio e Objecto arqueológico — são todos os elementos arqueológicos, considerados, ao abrigo da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, como bens classificados do património cultural, incluindo a zona de protecção e vias de acesso, onde existam indícios evidentes de vestígios de bens materiais móveis e imóveis ou qualquer outro traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, e que deverão ser preservados «in situ», ou de acordo com as disposições no presente Regulamento.

Património arqueológico — é o conjunto de bens móveis e imóveis de valor arqueológico, paleontológico, antropológico ou geológico, relacionados com as gerações antepassadas, encontrados por meio de descobertas fortuitas, prospecções ou escavações arqueológicas, bem como os que venham ainda a

ser descobertos ou escavados. O património arqueológico inclui ainda os estudos, registos e resultados de análises laboratoriais ou outros provenientes de prospecções e escavações arqueológicas.

Prospecção arqueológica — é qualquer trabalho de pesquisa e investigação realizado, à superfície, no leito de águas interiores ou da plataforma continental, com o objectivo de descobrir, explorar ou registar elementos, estações ou monumentos arqueológicos desde que os mesmos não envolvam a escavação arqueológica ou a remoção de elementos arqueológicos; para além do que for superiormente autorizado, conforme o parágrafo 6 do artigo 5 deste Regulamento.

Trabalhos arqueológicos — é toda a actividade visando a investigação e protecção do património arqueológico, nomeadamente a prospecção e a escavação arqueológica, a preservação, conservação e valorização de elementos e estações arqueológicas e o seu estudo.

CAPÍTULO II

Da autorização para trabalhos arqueológicos

ARTIGO 3

Autorização e cancelamento de licenças para trabalhos arqueológicos

1. Não é permitido realizar prospecções ou escavações arqueológicas sem ser portador de uma licença emitida pela autoridade competente, conforme o modelo que constitui o anexo deste Regulamento.

2. É autoridade competente para autorizar e emitir licenças para trabalhos arqueológicos a Direcção Nacional do Património Cultural (doravante designada D. N. P. C.), e os museus e outros organismos nacionais de interesse público, designados pelo Ministro da Cultura e Juventude que tenham como programas de trabalho a actividade de investigação e protecção do património arqueológico.

3. As instituições e organismos referidos no parágrafo anterior, devem enviar com a brevidade possível, à D. N. P. C., uma cópia de cada licença autorizada, bem como os registos e relatórios previstos nos parágrafos 9, 12 e 13 do artigo 5 do presente Regulamento.

4. A autoridade que emite a licença é responsável por tomar todas as medidas para garantir a fiscalização adequada dos trabalhos arqueológicos, sendo os relatórios de fiscalização enviados à D. N. P. C. sempre que se observar que o licenciado incorreu em faltas relativamente às condições da licença.

5. A D. N. P. C. pode cancelar a licença de escavação, observadas as condições definidas no parágrafo 6 do artigo 4 do presente Regulamento.

6. O licenciado a quem tenha sido cancelada a licença, é responsável pela suspensão imediata dos trabalhos e pela tomada das medidas que lhe forem indicadas pela autoridade competente para a protecção dos monumentos ou elementos arqueológicos em estudo.

ARTIGO 4

Pedido de licença para trabalhos arqueológicos

1. O pedido da licença é feito segundo formulário a ser aprovado pelo Ministro da Cultura e Juventude, satisfeitas as seguintes condições:

- a) indicação do organismo patrocinador e outras referências profissionais;
- b) competência científica comprovada do director da escavação, que deverá ser um arqueólogo com

- graduação universitária em arqueologia e comprovada experiência no ramo, e registado no Ministério da Cultura e Juventude da República de Moçambique, pela D. N. P. C.;
- c) discriminação do pessoal assistente e da equipa técnica auxiliar;
- d) discriminação de equipamento, materiais e recursos técnicos a envolver nos trabalhos arqueológicos requeridos;
- e) indicação do orçamento previsto e proveniência dos recursos financeiros necessários;
- f) fornecimento de dados sobre a localização da estação arqueológica ou estações arqueológicas onde se pretende realizar os trabalhos e detalhe sobre anteriores prospecções e escavações no local ou relacionadas;
- g) apresentação do plano de operações da área a escavar, metodologia e duração do período da prospecção e escavação;
- h) referência quanto às medidas de protecção previstas durante os trabalhos arqueológicos e após a sua conclusão;
- i) depósito, se for considerado necessário pela autoridade competente, do fundo de segurança a que se refere o artigo 8 do presente Regulamento;
- j) autorização do depositário do(s) bem(s) arqueológicos e da autoridade do governo local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro;
- l) o licenciado deve comprometer-se a tomar todas as medidas necessárias para impedir o desmantelamento ou qualquer distúrbio na estrutura dos bens imóveis no local da escavação.

2. A autoridade responsável pela emissão da licença, pode recusá-la, apresentando por escrito as razões.

3. O pedido de licença para a realização de trabalhos arqueológicos deve ser respondido pela autoridade competente no prazo máximo de 30 dias.

4. O pedido de licença para trabalhos arqueológicos não deve ser superior a 3 anos, embora a autoridade competente, recebendo um pedido fundamentado até 1 mês antes de expirar o prazo da licença, possa autorizar a sua prorrogação por mais um ano de cada vez, desde que o período agregado não exceda um total de 5 anos.

5. Após este período, o licenciado tem direito a requerer, com prioridade de opção havendo outros candidatos, a continuidade dos trabalhos arqueológicos na zona, comprovada a qualidade científica do seu trabalho.

6. A D. N. P. C. pode a qualquer momento cancelar a licença, desde que a conduta da escavação não tenha sido satisfatória, de acordo com as condições da licença, ou se devido ao valor dos bens arqueológicos e razões de segurança, for considerado que os trabalhos devem ser realizados sob directa responsabilidade do Estado, indigitando para o efeito instituições mais habilitadas, ou ainda se o licenciado não realizar o depósito exigido no artigo 8 deste Regulamento.

ARTIGO 5

Concessão de licença

A concessão de licença para trabalhos arqueológicos é feita nas seguintes condições:

1. A licença é emitida em nome do director da escavação (adiante designado por licenciado) e tem um carácter intransmissível.

2. Antes do início dos trabalhos arqueológicos e de cada época de escavação, a licença é visada pelo depositário da estação arqueológica e autoridade do governo local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

3. O licenciado supervisiona e é responsável por todas as operações de prospecção e escavação.

4. A licença deve explicitar todos os processos técnicos, químicos e electrolíticos que o licenciado está autorizado a realizar, só podendo recorrer a outros processos quando autorizado, por escrito, pela autoridade competente.

5. O licenciado deve fornecer todo o apoio às autoridades competentes ou seus representantes para a fiscalização dos trabalhos, em qualquer momento da acção de escavação, nomeadamente na tomada de notas, cópias, fotografias e filmes, desenhos e outros dados de registo da escavação.

6. O licenciado não pode exceder as operações de prospecção e escavação aprovadas no plano de prospecção ou escavação, a não ser que para o efeito tenha sido autorizado por escrito pela autoridade competente.

7. O licenciado, dentro de seis meses após completar trabalhos arqueológicos, ou cada época de escavação arqueológica, deve submeter à autoridade competente um relatório sumário dos resultados dos trabalhos arqueológicos efectuados.

8. O licenciado deve realizar, no decorrer dos trabalhos de prospecção e escavação um registo actualizado dos trabalhos arqueológicos, de acordo com um formulário autorizado pela autoridade competente, em que se registe todos os dados das operações, nomeadamente, a inventariação de todos os elementos e monumentos arqueológicos e sua catalogação, incluindo o seu desenho «in situ» e fotografias sempre que as condições de visibilidade o permitam, desenho dos principais elementos e respectivas fotografias, descrição de pormenores de inscrições ou decorações e outros dados que preservem o valor científico e histórico dos bens escavados.

9. O registo referido no parágrafo anterior é feito em duplicado pelo licenciado, e é enviado um exemplar à autoridade competente, em periodicidade a definir na concessão da licença, e constitui a comunicação de posse de bens classificados a que se refere o artigo 8 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

10. O licenciado, como depositário dos bens descobertos no decorrer das explorações ou escavações arqueológicas, é responsável pela sua conservação, assegurando que elementos encerrados durante muitos anos no interior da terra ou água, não se desintegram ou deterioresem ao serem removidos. É responsável também pela criação das condições necessárias para a sua preservação «in situ» ou em depósito adequado.

11. O licenciado, no final de cada época de escavação arqueológica, deve a suas expensas, embalar e transportar convenientemente os elementos arqueológicos descobertos para o museu ou depósito que lhe for indicado pela autoridade competente.

12. O licenciado, num período de tempo a ser definido pela autoridade competente, deve apresentar um relatório final com as seguintes características:

- a) ser escrito em língua portuguesa, incluindo um sumário, lista dos títulos dos assuntos tratados e legendas das ilustrações;
- b) possuir informação técnica sobre o detalhe, planos estratigráficos, fotografias, detalhes dos principais vestígios, estado da área antes do começo

dos trabalhos, métodos usados, a lista da equipe e respectivas responsabilidades, as medidas de protecção usadas, situação das colecções derivadas da escavação, futura localização das mesmas, de forma a que seja assegurado o seu estudo posterior;

- c) possuir informação científica cobrindo planos e secções de imóveis, secções estratigráficas, natureza dos seus depósitos, desenhos e fotografias sobre os elementos «in situ», a descrição sumária dos elementos em cada nível, com menção expressa dos considerados mais importantes, incluindo vestígios de vida animal ou vegetal, análise destes e interpretação preliminar dos

13. O licenciado, dentro de um prazo a definir pela autoridade competente, de acordo com as características e a extensão dos trabalhos, deve fazer publicar os resultados das explorações escavações efectuadas.

ARTIGO 6

Contratos e condições especiais de licença

1. Poderão ser firmados contratos e condições especiais de licença para a realização de trabalhos arqueológicos entre o Ministério da Cultura e Juventude e entidades singulares, colectivas, públicas ou privadas, de acordo como reconhecimento do interesse cultural, científico ou da utilidade pública a ser estabelecido pelo Ministério da Cultura e Juventude, com parecer favorável do Conselho Nacional do Património Cultural.

2. Estes contratos e condições especiais de licença estão sujeitos às condições indicadas nos artigos 3, 4 e 5 do presente capítulo, devendo estar ainda sujeitas às seguintes condições:

- a) assumir a responsabilidade de restaurar e conservar cada elemento móvel ou imóvel que for descoberto, realizando esse trabalho sob a fiscalização, e em cooperação com organismos nacionais vocacionados, e antes do termo do período da licença ou contrato;
- b) apresentar um plano complementar referente à actividade de conservação, restauro e divulgação que se prevê realizar, a ser aprovado pela autoridade competente e pelo organismo nacional que coopera com a referida missão.

ARTIGO 7

Indemnizações e prémios por descobertas arqueológicas

1. Quem descobrir um elemento arqueológico, consoante o valor que se prove que ele tenha sob o ponto de vista artístico, histórico, científico ou de preciosidade dos seus materiais, pode requerer ao Ministro da Cultura e Juventude um prémio que compense o valor do achado.

2. O requerente, sujeito às condições definidas no artigo 6 do presente capítulo, pode requerer ao Ministro da Cultura e Juventude que o prémio pela descoberta dos elementos arqueológicos seja substituído pelo direito a se tornar proprietário de parte do espólio recolhido durante a realização de trabalhos arqueológicos.

3. A autorização referida no parágrafo anterior está dependente dos resultados obtidos, e só pode cobrir elementos semelhantes a outros itens descobertos na mesma localização, em termos da natureza dos seus materiais, tipo, características, originalidade histórica e artística, não

podendo ultrapassar 50 por cento do total respeitante a cada conjunto de itens, que não sejam considerados de valor excepcional.

4. Para os casos previstos nos parágrafos anteriores, a alienação é precedida do processo de anulação da classificação dos respectivos bens, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, e podendo os mesmos ser exportados temporariamente ou definitivamente ao abrigo da isenção prevista no parágrafo 1 do artigo 16 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro

ARTIGO 8

Fundo de segurança

1. O Director Nacional do Património Cultural pode exigir, antes da concessão da licença para escavação arqueológica, que o licenciado deposite um fundo de segurança, a calcular de acordo com o valor dos bens envolvidos no pedido de escavação, bem como destacar este fundo para obras de protecção da estação escavada e seus elementos e a cobertura de eventuais danificações ocorridas durante os trabalhos arqueológicos.

2. O fundo de segurança, no final das escavações, é devolvido na íntegra ao licenciado, salvo se houver despesas derivadas das condições expressas no parágrafo anterior, em que se devolverá ao licenciado o remanescente.

3. O fundo de segurança pode ser solicitado pela D. N. P. C. antes do início dos trabalhos ou em qualquer altura das operações, sempre que tal se justifique.

ARTIGO 9

Divulgação e publicação de resultados de escavação

1. A autoridade competente não pode publicar ou divulgar resultados da prospecção ou escavação sem o consentimento do licenciado, salvo se este não publicar o resultado da investigação no período que lhe for indicado pela autoridade competente, conforme o parágrafo 13 do artigo 5 deste Regulamento.

2. O licenciado pode solicitar à autoridade competente, após a publicação dos resultados da escavação, que elementos arqueológicos e outros materiais provenientes dos trabalhos efectuados, se mantenham em regime de estudo, à sua responsabilidade, sendo durante o período autorizado interdita a divulgação desses elementos e materiais.

3. De cada livro, publicação ou artigo escrito pelo licenciado sobre os trabalhos arqueológicos realizados e seus resultados, devem ser enviados à autoridade competente dez exemplares.

CAPÍTULO III

Descobertas fortuitas e arqueologia de salvaguarda

ARTIGO 10

Descobertas fortuitas

1. O autor de qualquer descoberta fortuita de elementos arqueológicos, deve comunicar com um prazo de 48 horas à autoridade local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, que notificará os órgãos competentes do Ministério da Cultura e Juventude, com a maior brevidade possível, e tomar as medidas apropriadas para a protecção dos referidos elementos.

2. Se a descoberta se verificar no decurso de obras que envolvam o uso de meios mecânicos ou de qualquer

modo instrumentos que possam pôr em perigo a integridade dos bens descobertos, os trabalhos devem ser suspensos.

3. O autor da descoberta, o titular da propriedade ou das obras onde a descoberta teve lugar, são co-responsáveis pela conservação dos elementos descobertos, competindo aos titulares das obras custear as despesas necessárias para a protecção e acções de arqueologia de salvaguarda que forem determinadas pelas autoridades competentes.

4. Compete à Direcção Nacional do Património Cultural designar, num prazo não superior a trinta dias após receber a notificação, um inspector para supervisionar as medidas de protecção e elaborar um relatório, até ao máximo de 60 dias após a notificação, com um parecer sobre a importância e teor dos elementos descobertos e proposta das medidas mais aconselháveis, realizado após prospecções ou escavações «in loco».

ARTIGO 11

Arqueologia de salvaguarda

1. Compete ao Ministro da Cultura e Juventude, confirmar ou determinar, no prazo de 30 dias após receber o relatório de inspecção, o embargo de obras, referidas no artigo anterior, para a realização de trabalhos de arqueologia de salvaguarda.

2. A continuidade das obras realiza-se após a anulação da classificação prevista no artigo 1 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 12

Dos fundos para trabalhos de arqueologia de salvaguarda

Todos os projectos que impliquem obras de escavação, remoção ou alargamento de terras, ou a remoção de objectos submersos ou soterrados, deverão incluir trabalhos de prospecção arqueológica preliminar e de arqueologia de salvaguarda, na área abrangida pelas obras, devendo incluir para tal efeito no respectivo orçamento uma dotação não inferior a 0,5 por cento do custo total das obras.

CAPÍTULO IV

Dos bens classificados do património cultural provenientes dos trabalhos arqueológicos

ARTIGO 13

Da utilização, depósito e exportação temporária de bens classificados

1. A utilização para fins públicos, culturais, científicos e educativos de bens classificados imóveis ou móveis do património cultural, provenientes de prospecção ou escavações arqueológicas, é autorizada pelo Ministro da Cultura e Juventude.

2. Os bens móveis e outros elementos provenientes de trabalhos arqueológicos, deverão ser depositados à guarda de museus ou locais licenciados pela D. N. P. C., sendo as despesas de embalagem, transporte e segurança da responsabilidade da entidade que requereu a autorização de prospecção ou escavação arqueológica.

3. A exportação temporária de quaisquer elementos classificados provenientes de prospecções ou escavações arqueológicas para efeito de análises científicas ou laboratoriais, é feita mediante autorização do Director Nacional do Património Cultural.

CAPÍTULO V

Da preservação e controle do património arqueológico

ARTIGO 14

O tombo do património cultural de elementos arqueológicos

1. O tombo de elementos arqueológicos é feito em livros de registo de bens móveis do património arqueológico, à responsabilidade de museus e depósitos licenciados pela D. N. P. C. em livros de inventário de estações arqueológicas à responsabilidade da D. N. P. C.

2. A pedido dos interessados as entidades referidas no parágrafo anterior emitirão certidões comprovando o teor dos assentos realizados nos livros referidos no número anterior.

ARTIGO 15

O registo de elementos móveis do património arqueológico

1. O inventário dos elementos móveis arqueológicos é elaborado pelos seus depositários, de acordo com as normas a definir pela D. N. P. C.

2. O inventário referido no parágrafo anterior é elaborado respeitando a ordem de descoberta dos elementos arqueológicos no processo de prospecção ou escavação arqueológica, devendo conter dados que permitam:

- identificar com precisão os elementos;
- fornecer dados sobre as suas características físicas, material, técnica, forma, inscrições e decorações;
- identificar o colector do achado, data e local da prospecção ou escavação;
- identificar o local onde o elemento se encontra depositado, indicando as respectivas coordenadas geográficas e o roteiro de acesso;
- fornecer outros dados que identifiquem o seu interesse cultural e científico.

3. O inventário referido no parágrafo anterior diz respeito a cada elemento individualmente, podendo, em circunstâncias especiais, referir um conjunto numerado de objectos associados e descobertos no mesmo contexto.

4. Todos os museus ou depósitos licenciados pela D. N. P. C., devem manter actualizado o inventário de elementos móveis arqueológicos e enviar, após o registo de novas aquisições, uma cópia do mesmo à D. N. P. C.

ARTIGO 16

Inventário de monumentos, sítios e estações arqueológicas

1. O inventário de monumentos, sítios e estações arqueológicas é elaborado, em conformidade com as normas a estabelecer pela D. N. P. C., em cada província e a nível nacional.

2. O inventário de estações arqueológicas deve obrigatoriamente conter dados que permitam:

- identificar o nome da estação e a sua localização precisa;
- identificar a natureza da estação, proveniência dos achados, período e afinidade cultural da mesma, número de objectos, técnicas de prospecção e escavação aplicadas;
- identificar o depositário;
- identificar o local de presença dos achados, documentação, referência de materiais existentes e respectiva bibliografia.

ARTIGO 17

Comunicação de posse de elementos arqueológicos

1. Todo o depositário de elementos arqueológicos, seja organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva, deve no prazo de três meses após a publicação do presente Regulamento, comunicar o facto ao representante do organismo local ou provincial do Ministério da Cultura e Juventude.

2. A comunicação de posse é feita através de formulário próprio, a ser aprovado pelo Ministro da Cultura e Juventude, e é enviada pelo representante do Ministério da Cultura e Juventude à D. N. P. C.

3. Perante a comunicação, a D. N. P. C. procederá a verificação dos elementos contidos, solicitando informações adicionais ou credenciando um seu representante para fazer as observações «in loco» que forem necessárias à avaliação dos elementos, determinando as medidas de protecção apropriadas e instruindo os depositários sobre os procedimentos de inventariação referidos no artigo 15 do presente Regulamento.

4. A comunicação de posse de elementos arqueológicos descobertos no decorrer de trabalhos arqueológicos é feita conforme o definido nos parágrafos 8 e 9 do artigo 5 do presente Regulamento

ARTIGO 18

Anulação de classificação de elementos arqueológicos

1. A anulação de elementos arqueológicos como bens classificados do património cultural é da competência do Conselho de Ministros.

2. O processo de anulação de elementos arqueológicos como bens classificados do património cultural é realizado através de uma proposta feita pelo depositário e entidades responsáveis pela elaboração dos inventários de elementos e estações arqueológicas, após o que é enviado à D. N. P. C. o que se submete ao Ministro da Cultura e Juventude.

3. A proposta de anulação da classificação deve referir o insuficiente valor patrimonial do elemento arqueológico, com base na análise e estudos efectuados.

CAPÍTULO VI

Da responsabilidade dos depositários de elementos arqueológicos

ARTIGO 19

Responsabilidades na conservação dos elementos arqueológicos

1. Todos os organismos, instituições ou pessoas singulares ou colectivas, que sejam depositários de elementos arqueológicos, são responsáveis, para além do definido no artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, pela preservação desses elementos e tomada de medidas relacionadas com a protecção, uso, registo e restauro, a definir pela autoridade competente.

2. Qualquer depositário de elementos móveis arqueológicos é responsável pela boa manutenção das colecções que possui, devendo manter os elementos em depósito ou reservas com características adequadas a esse tipo de material, aprovadas e registadas na D. N. P. C.

ARTIGO 20

A restauração, preservação e reparação de elementos arqueológicos

1. A restauração, preservação e reparação de qualquer elemento móvel arqueológico só pode ser feita obtida auto-

rização e sob supervisão da D. N. P. C. ou outros organismos competentes.

2. O pedido a submeter à D. N. P. C. deverá conter obrigatoriamente:

- a) justificação do pedido,
- b) descrição pormenorizada do trabalho que se pretende realizar,
- c) entidade responsável e pessoal especializado que realizará o trabalho,
- d) fotografias ilustrando o estado em que se encontra o elemento arqueológico em causa.

3. Após o «terminus» dos trabalhos de restauração, conservação e reparação de um elemento arqueológico, deverá ser entregue à D. N. P. C. um relatório sumário referindo os trabalhos, técnicas e materiais utilizados.

4. Os museus e outros organismos nacionais de interesse público que tenham por actividade o restauro de elementos arqueológicos, são competentes para procederem às acções referidas no n.º 1 deste artigo, sem autorização da D. N. P. C.

ARTIGO 21

Zona de protecção arqueológica

1. Pode ser declarada zona de protecção total, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da Lei das Terras, a zona circundante à um elemento imóvel arqueológico, ou outras áreas que possuam evidências de elementos arqueológicos de inestimável valor científico e que importa preservar para as gerações do futuro.

2. Nas zonas de protecção de elementos imóveis arqueológicos, são interditas alienações, obras de demolição, de construção ou qualquer outra que determine a alteração física, nomeadamente a afixação de cartazes e avisos, a presença de garagens e parques de estacionamento de veículos, postes e fios telegráficos e telefónicos, transformadores ou condutores de energia eléctrica, instalações de iluminação, quiosques, pavilhões, abrigos, e todas as outras construções permanentes ou provisórias, sendo ainda interdita a prática de campismo.

3. O Ministro da Cultura e Juventude, ouvido o parecer do Conselho Nacional do Património Cultural, poderá levantar as interdições estabelecidas no número anterior ou determinar intervenções que modifiquem as condições físicas da zona de protecção, de forma a valorizar o elemento arqueológico protegido.

CAPÍTULO VII

Supervisão e fiscalização

ARTIGO 22

Dos trabalhos sujeitos a fiscalização e supervisão

1. Todos os trabalhos de prospecção e escavação arqueológica, assim como os de restauro ou alteração de monumentos arqueológicos ou zonas de protecção, estão sujeitos à supervisão e fiscalização a realizar por um representante credenciado pela autoridade competente pela emissão da licença.

2. Estão igualmente sujeitos a fiscalização e a supervisão, por parte da D. N. P. C. ou seu representante, os depósitos ou reservas de elementos arqueológicos.

3. No orçamento dos trabalhos arqueológicos deve ser previsto o montante necessário ao pagamento dos trabalhos de fiscalização, consoante a natureza das acções a realizar.

ARTIGO 23

Das visitas de inspecção

As acções de fiscalização e supervisão são realizadas por técnicos expressamente credenciados para o efeito pela autoridade competente, para acompanhamento dos trabalhos ou em visitas de inspecção e com a observância das seguintes regras:

- a) identificar-se perante o destinatário;
- b) elaborar relatórios indicando, se for o caso, as irregularidades e as informações necessárias para a identificação da infracção;
- c) os relatórios de inspecção deverão ser assinados pelo funcionário que realiza a visita de inspecção e pelo depositário, se houver recusa, esta deverá ser mencionada;
- d) submeter o relatório à autoridade competente, à quem caberá decidir se há lugar para os procedimentos previstos no parágrafo 5 do artigo 3 deste Regulamento e artigos 21 e 22 da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.)

CAPÍTULO VIII

Uso de elementos arqueológicos classificados

ARTIGO 24

Uso e exploração de bens para fins industriais e comerciais

1. O uso ou exploração de bens classificados do património arqueológico para fins industriais ou comerciais, quer a utilização directa do bem, quer a utilização da imagem total ou parcial do bem para a actividade económica está sujeita à autorização do Ministro da Cultura e Juventude a pedido dos interessados, com parecer favorável do Conselho Nacional do Património Cultural.

2. O pedido deverá conter obrigatoriamente:

- a) dados de identificação do interessado;
- b) identificação do bem classificado em causa;
- c) razões ou pedido e descrição da actividade a realizar;
- d) anexação de comprovativos de licenças ou alvarás, sempre que for o caso.

3. A concessão da autorização referida neste artigo será feita mediante o pagamento de uma taxa a fixar pelo Ministério da Cultura e Juventude.

ARTIGO 25

Transferência de depositário de elementos arqueológicos classificados

1. Qualquer transferência de depositário de um elemento arqueológico classificado, nos termos do artigo 11 da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro), carece de autorização prévia da D.N.P.C., salvo os casos previstos no artigo 11 do presente Regulamento.

2. O pedido de autorização a que se refere o parágrafo anterior deve conter obrigatoriamente:

- a) descrição do elemento de que se trata;
- b) dados de identificação do depositário e da pessoa ou entidade beneficiária da transmissão;
- c) as declarações de intenção do beneficiário, relativamente ao elemento em causa.

3. A D.N.P.C. deverá dar despacho ao pedido num período máximo de 60 dias.

4. No caso de se efectuar a transferência por herança ou legado, o novo depositário deverá dar conhecimento do facto à D.N.P.C. no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 26

Exportação e movimentação de elementos arqueológicos classificados

1. A exportação temporária, bem como a movimentação interna de elementos classificados, só poderá fazer-se mediante cobertura de seguro contra todos os riscos durante o período em que os elementos arqueológicos permaneçam fora do local de depósito. A D.N.P.C. aprovará as condições de apólice de seguro que se emita para efeitos do disposto neste artigo.

2. Sempre que o pedido de exportação temporária ou movimentação tenha por objectivo a realização de análises laboratoriais que não se possam fazer no país, a respectiva autorização será concedida pelo Director Nacional do Património Cultural, ou organismo com competência licenciadora referidos no parágrafo 2 do artigo 3 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Sanções e penalidades

ARTIGO 27

Responsabilidade civil ou criminal

As infracções ou falta de cumprimento das disposições previstas nos artigos 21, 22 e 24 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, no que respeita a elementos arqueológicos, serão julgadas pelos tribunais comuns

ARTIGO 28

Da realização não autorizada de trabalhos arqueológicos

Qualquer pessoa que, sem ser portador de licença de trabalhos arqueológicos apropriada, procurar remover, escavar ou de alguma forma alterar o estado físico de objectos, estações, monumentos ou sítios arqueológicos, será punido nos termos do artigo 21 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 29

Da interdição ou cancelamento de licenças de trabalhos arqueológicos

É interdita a concessão de licenças de prospecção e escavação arqueológica sempre que o requerente tenha infringido ao disposto no artigo anterior ou se não houver o cumprimento do indicado no parágrafo 1 do artigo 8 do presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 30

Receitas

1. Revertem para o Fundo Nacional de Apoio à Cultura — FUNDAC as receitas geradas, nomeadamente através das taxas cobradas nos actos de:

- a) emissão de certidões de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 14 deste Regulamento;

- b) a concessão de autorização para o uso e exploração de bens classificados, nos termos do artigo 24 deste Regulamento;
- c) a aplicação das sanções previstas nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

ARTIGO 31

Averbamentos

Os bens imóveis do Património Arqueológico devem ser matéria de averbamento na respectiva Conservatória do Registo Predial, por proposta da entidade responsável pela elaboração do inventário previsto no artigo 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 32

Dúvidas

As dúvidas que resultam da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.

ANEXO



Ministério da Cultura e Juventude
LICENÇA PARA TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

(a)

Nome _____
 B. I. (ou Passaporte) N.º _____ Data / /
 Local de emissão _____ Nacionalidade _____
 Está autorizado a realizar Trabalhos Arqueológicos de _____ (b)
 em _____ (c)
 durante o período de _____
 Metodologia de pesquisa autorizada _____

Entidade que autoriza _____
 Data / / _____ Assinatura _____
 Vistos de depositários e autoridades locais _____

(a) *Instituição que autoriza os trabalhos*(b) *Prospecção ou escavação.*(c) *Localização indicando provincia, distrito e coordenadas*

Formato A/4